



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 506, DE 2021** **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.170/83 para incluir o crime de apologia ao retorno da ditadura militar em território brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3864/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Tabata Amaral

Apresentação: 19/02/2021 18:48 - Mesa

DI 2506/2021

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.170/83 para incluir o crime de apologia ao retorno da ditadura militar em território brasileiro.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 7.170/83 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 29-A. Fazer apologia ao retorno da ditadura militar em território brasileiro.  
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, a liberdade de expressão é um direito consagrado pela Constituição Federal brasileira e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Não há possibilidade de se prestigiar o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, CF), sem que se atribua a todo e qualquer cidadão a faculdade de manifestar suas preferências políticas, respeitando-se a vedação ao anonimato.

Por essa razão, a liberdade de manifestação do pensamento, também na seara política, deve ser continuamente preservada e estimulada, principalmente como forma de fortalecer a democracia.

Contudo, é razoável indagar-se, como o fez Karl Popper na década de 40: deve-se tolerar os intolerantes? Em outras palavras, a democracia pode servir para proteger os que atacam a sua própria existência?

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR\_56393, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



Em muitos episódios recentes da história brasileira, tem-se assistido a declarações de cidadãos, em exercício ou não de função pública, absolutamente incompatíveis com a própria essência da Carta Maior, insculpida no *caput* de seu art. 1º e em diversos outros dispositivos.

Nessa esteira, parece-nos que apesar de todas as críticas dirigidas à Lei nº 7.170/73, tanto pelas suas origens históricas como pelo seu manejo inadequado, caso continue efetivamente em vigor, deve contemplar como crime a conduta daqueles que fazem apologia ao retorno da ditadura militar em território brasileiro.

Com esse objetivo, conta-se com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II  
 DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

**TÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS  
ESPECIAIS DE PROCEDIMENTOS**

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**